

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2015.0000275907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

0009751-12.2012.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante THAYMARA

BARRALDI CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FRANCIELLE

COELHO LORENTE DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com

observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ANTONIO RIGOLIN (Presidente), ADILSON DE ARAUJO E CARLOS NUNES.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

ANTONIO RIGOLIN RELATOR Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO Nº 0009751-12.2012.8.26.0286

Comarca:ITU – 3ª. Vara Cível Juiz: Fernando França Viana

Apelante: Thaymara Barraldi Conceição de Oliveira Apelado: Francielle Coelho Lorente de Santana

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO **EMPREENDER MANOBRA** AODE **CONVERSÃO** À **ESQUERDA** *ACABOU* **POR INTERCEPTAR** \boldsymbol{A} **TRAJETÓRIA** DAMOTOCICLETA QUE POR ALI TRANSITAVA. CULPA EXCLUSIVA DA RÉ SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. **JUSTIFICAR** \boldsymbol{A} RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS. **PARCIAL** *PROCEDÊNCIA* RECONHECIDA. **RECURSO** IMPROVIDO. inobservância dos cuidados mínimos e indispensáveis exigidos do motorista que executa manobra de conversão à esquerda em momento inoportuno, de modo a interceptar a trajetória da motocicleta que por ali transitava e causando a colisão, traduz manifesta imprudência e imperícia. A culpa, portanto, é inequívoca e determina a responsabilidade da ré à reparação dos danos; até porque, ausente qualquer prova no sentido de evidenciar a culpa concorrente ou exclusiva da outra motorista.

RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** DETRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA OUE **DETERMINA** *SITUAÇÃO* DE **DOR** SOFRIMENTO, A JUSTIFICAR A RESPECTIVA REPARAÇÃO. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Como decorrência do acidente, a autora sofreu dano moral, relacionado à ofensa à sua integridade física, caracterizada pela lesão corporal, afora o sofrimento relacionado ao próprio evento, reputando-se adequada a fixação da respectiva indenização no montante de R\$ 5.000,00, que tem em conta a situação danosa e as condições das partes.

SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO QUE DEVE COMPREENDER O VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO. OBSERVAÇÃO FEITA. O percentual da verba honorária deve incidir sobre a totalidade da condenação, compreendendo também o valor a ser apurado em liquidação.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Voto nº 33.876

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização por acidente de veículos proposta por FRANCIELLE COELHO LORENTE DE SANTANA em face de THAYMARA BARRALDI CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, com reconvenção entre as partes contrapostas (fls. 91/100).

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos e, assim, condenou a ré ao pagamento das seguintes verbas: a) R\$ 1.006,98 para o conserto da motocicleta, quantia a ser atualizada pela tabela prática do Tribunal de Justiça a partir da data do orçamento (fl. 28); b) indenização a titulo de materiais relacionados danos aos gastos médicos farmacêuticos da autora em decorrência do acidente, incluindo as sessões de fisioterapia, cujo montante deverá ser apurado em liquidação, a ser corrigido pela mencionada tabela a partir dos respectivos desembolsos; e c) R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos de ordem moral, quantia a ser atualizada pela mesma tabela a partir da data da prolação (Súmula 362, do STJ); e todos os valores acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do acidente (Súmula 54, do STJ). Também a condenou ao das despesas processuais honorários pagamento dos advocatícios, estes, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

gratuidade judicial, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Por via de consequência, julgou improcedente o pedido formulado na reconvenção.

Inconformada, apela a demandada apontando inépcia da petição inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, notadamente aqueles relacionados aos danos de ordem material que a autora alega ter experimentado. Quanto ao mais, pretende a improcedência do pedido afirmando, em síntese, que a colisão ocorreu por culpa exclusiva da autora, que trafegava em velocidade excessiva e sem a atenção e cuidado indispensáveis à segurança do trânsito, em desacordo com a norma dos artigos 169 e 170 do CTB. Afirma que realizava manobra regular e sinalizada (seta à esquerda) quando ocorreu a colisão. Também alega a inexistência de danos de ordem moral.

Recurso tempestivo e bem processado, sem apresentação de resposta. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. De pronto, impõe-se ponderar que, diante da ausência de oportuna interposição de agravo contra a decisão que desacolheu a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela ré em sua resposta, a matéria restou preclusa, de modo que já se encontra superado esse tema, não mais havendo possibilidade de reabrir a discussão a respeito (fls. 131-133).

Ademais, vale ponderar que, ao postergar a fixação do montante indenizatório alusivo às despesas médicas e farmacêuticas para a fase de liquidação, simplesmente se cuidou de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

aplicar a disciplina ditada pelo artigo 475-B, do Código de Processo Civil, momento em que serão verificados os parâmetros do cálculo da indenização, com a apresentação de outras provas para tanto, se necessário.

Superado esse aspecto, passa-se ao exame da matéria de fundo.

Segundo a narrativa da petição inicial, no dia 11 de julho de 2012, a ré conduzia o veículo Volkswagen/Polo Sedan, pela Rua Inácio Rodrigues D'Ávila, em Itu/SP, e sem observar o fluxo do trânsito, adentrou nessa via. A autora, na condução de sua motocicleta Honda/CG 150 FAN, tentando evitar a colisão, *realizou manobra* à esquerda, instante em que a ré subiu abruptamente na calçada, vindo a ser atingida.

A demandada, por seu turno, descreveu outra dinâmica, imputando à autora a culpa exclusiva pela ocorrência do acidente. Afirmou que realizava manobra de conversão à esquerda, devidamente sinalizada, e quando já estava com o veículo atravessado na pista do outro lado, a autora, que conduzia a motocicleta em velocidade incompatível com o local, invadiu a pista contrária, colidindo com a parte traseira do automóvel. Apresentou reconvenção.

O conjunto probatório compreendeu os Boletins de Ocorrência Policial (fls. 14/16 e 71/73), as fotografias e documentos encartados (fls. 18/37, 41/45, 65/70, 74/90, 107/109, 116/123, 156/158), além da prova oral que consistiu na oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 154, 155, 227/228, 168/169 e 195/198).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Os Boletins de Ocorrência geram a presunção quanto à efetiva ocorrência das declarações nele informadas, não quanto à veracidade delas. Deles consta a referência a informações prestadas pelos condutores dos veículos envolvidos no acidente.

As testemunhas Ilza Carla da Silva e Eliete Santos Mendonça não presenciaram o acidente (fl. 154, 155, 227 e 228).

Elisabete Maria de Oliveira Cinacch também não presenciou o momento da colisão, mas, na qualidade de moradora no local e vizinha da ré, disse que ali *sempre acontecem acidentes*. Afirmou que os motoristas costumam *embicar* os veículos no portão da fábrica desativada ali existente *para fazer o retorno* e, quando viu a colisão, o automóvel da demandada estava *embicado, com uma metade na calçada e outra na via* (fl. 138).

José Roberto dos Santos, também vizinho da ré na época, afirmou que estava na janela e viu que a ré fazia uma manobra de conversão à esquerda quando a autora colidiu com a lateral do veículo. Disse acreditar que a motocicleta estaria *num ponto neutro do retrovisor* do automóvel, e que *no movimento da rua* a ré não teria visto a autora seguindo pela via com a motocicleta (fl. 195/198).

Ora, está evidenciado que o acidente ocorreu no momento em que a ré executava manobra de conversão à esquerda objetivando retornar pela mesma via, até porque a sua narrativa permite essa afirmação.

A própria dinâmica possibilita concluir que se não houvesse a manobra realizada de forma inadequada pela condutora



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

do automóvel - de conversão à esquerda sem atentar para a corrente de tráfego -, nada teria acontecido.

O quadro probatório, assim, permite alcançar a convicção de que a demandada agiu com manifesta imprudência e imperícia, até porque desrespeitou elementar regra de trânsito, e foi esse o comportamento causador único do resultado danoso.

A conversão à esquerda é manobra que requer extremo cuidado por parte de seu executor, pois deve respeitar a preferência dos veículos que ali estão trafegando, notadamente quando realizada da forma descrita — retorno pela mesma via pública com dois sentidos de direção. Exatamente por isso, cabe ao motorista aguardar o momento apropriado para a sua realização, jamais colocando o seu veículo de modo a interceptar a trajetória daqueles que por ali trafegam.

Anota-se, ainda, que nem mesmo é relevante a circunstância de haver, ou não, a condutora dado sinal de que iria convergir à esquerda. Tal atitude não é suficiente para qualquer conclusão diversa, pois o aspecto mais importante é que a manobra só pode ser realizada no momento oportuno, e ela não foi.

Por outro lado, não se encontra efetivamente demonstrada a alegação no sentido de que a motociclista trafegava em velocidade excessiva.

Portanto, a demandada não produziu suficiente demonstração para evidenciar a culpa da autora e, sua inércia, leva necessariamente, à rejeição dos argumentos.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Resta isolada, pois, a negativa apresentada pela ré, ante a plena constatação da relação de causalidade e da culpa. Enfim, correta se mostrou a conclusão da ocorrência de sua culpa exclusiva.

Diante desse convencimento, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade da demandada pela reparação dos danos, restando analisar as questões relacionadas ao seu alcance, valendo ponderar que não houve verdadeiro questionamento da ré quanto à condenação alusiva aos danos materiais.

No que concerne ao dano moral, verifica-se que a prova documental e, principalmente, a testemunhal permitem constatar que, em decorrência do acidente, a autora sofreu lesão corporal, fato que gera indiscutível situação de sofrimento.

Embora não se trate de situação que justifique a afirmação de incapacidade, tal fato causou inquestionável situação de dor, pois, não se pode deixar de considerar que a demandante sofreu ofensa à sua integridade física, além do sofrimento relacionado ao próprio evento, aspectos que tornam inegável o reconhecimento da existência de dano moral.

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina, que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima" 1.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante².

Assim, nessa perspectiva, reputa-se adequado o montante indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, pois obedece a esse critério e se mostra perfeitamente suficiente a atender ao objetivo da reparação, que é, essencialmente, compensar os dissabores experimentados pelo ofendido e, ao mesmo tempo, servir de punição à conduta do ofensor, para evitar a reiteração.

Por derradeiro, honorários no tocante aos advocatícios, impõe-se ressalvar que, quanto ao valor dos danos materiais a ser aqui considerado, deve compreender também a quantia a ser apurada em liquidação, concernente aos gastos

^{1 - &}quot;Responsabilidade civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva. 2 - "Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2ª ed., RT.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

informados até a época da sentença. Faz-se necessário, assim, adequar a condenação, de modo a reconhecer que o percentual fixado incidirá sobre a somatória das verbas indenizatórias, como forma de atender aos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela sentença, ressalvado apenas o reparo para fazer constar do dispositivo a disciplina ora adotada quanto à verba honorária.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN Relator